

## DESPACHO

A SECRETARIA DE SAÚDE,

Sra. Katiane Gondim da Costa,

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 12.216.990/0001-89, participante da Tomada de Preços nº 0703.01/2023-SMS/TP, cujo objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SISTEMA DE COLETA MANUAL, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FORTIM-CE**, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Cumprem-nos informar que foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as demais empresas participantes, sendo protocolado pela empresa **ATOS GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ nº 00.400.977/0001-31, conforme determina o Art. 109, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93, na forma de encaminhamento por e-mail oficial das empresas e disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> (Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará).

Fortim – CE, 08 de Maio de 2023.

  
AURELITA MARTINS DA SILVA LIMA  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

## TERMO DECISÓRIO

**Processo nº 0703.01/2023-SMS.**

**Tomada de Preços nº 0703.01/2023-SMS/TP.**

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SISTEMA DE COLETA MANUAL, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FORTIM-CE.

**Assunto:** RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES.

**Recorrente:** BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.216.990/0001-89.

**Recorrido:** PRESIDENTE DA CPL, TRANSSERVICE TRANSPORTE LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, E ATOS GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA-EPP.

### **PREÂMBULO:**

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Fortim-CE, vem responder a **recurso administrativo** interposto referente à **TOMADA DE PREÇOS Nº 0703.01/2023-SMS/TP**, feito tempestivamente pela empresa **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.216.990/0001-89**, com base no Art. 109, inciso I, "a", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe. Havendo uma impugnação ao recurso, impetrada pela empresa **ATOS GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ nº 00.400.977/0001-31**.

Referida empresa realizou protocolo, no setor de licitações e contrato do Município, no endereço constante no edital, seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de habilitação no **dia 19 de Abril de 2023**, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração da decisão e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

### **SÍNTESE DO RECURSO:**

A empresa **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**, em sua peça recursal, questiona a declaração de habilitação das empresas TRANSSERVICE TRANSPORTE LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº 28.036.437/0001-02 e ATOS GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ nº 00.400.977/0001-31.

Aduz a recorrente que a empresa ATOS GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA-EPP, fora declarada habilitada de forma equivocada, tendo em vista que a mesma teria supostamente deixado de apresentar o exigido no item 4.2.2.8 alínea "C" do edital, segue afirmando que em face de exigência contida no item 4.2.4.13.1 do mesmo edital, a empresa ATOS GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA, teria apresentado declaração com ausência da assinatura de responsável técnico com seu número de registro no CREA/CAU e declaração expressa de sua disponibilidade durante a execução do contrato.



Alega que a empresa TRANSSERVICE TRANSPORTE LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, embora tenha apresentado o documentos exigidos nos itens 4.2.2.5 e 4.2.2.6 do edital, os documentos apresentados deveriam se referir ao objeto da licitação, não tendo qualquer serventia ao se referir a outras atividades, tendo tal exigência a finalidade de constatar que a licitante tem autorização para os serviços que está sendo licitado. Segue afirmando que desta forma, o alvará de funcionamento e o Alvara Sanitário apresentados não atendem a finalidade do edital, haja vista que os documentos não autorizam a empresa a executar os serviços de coleta e transporte de resíduos de saúde (perigosos).

Segue argumentando que a empresa TRANSSERVICE TRANSPORTE LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, deixou e apresentar o exigido no item 4.2.2.8 alínea "C" do edital e que por não ter apresentado o documento exigido no referido item, a empresa TRANSSERVICE TRANSPORTE LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, deveria necessariamente ser inabilitada da licitação.

Ao final pede que seja dado provimento ao recurso para que seja reformada a decisão para declarar inabilitada as empresas TRANSSERVICE TRANSPORTE LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, e ATOS GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA-EPP.

#### **SÍNTESE DAS CONTRARRAZOES:**

A empresa ATOS GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ nº 00.400.977/0001-31, após ser comunicada do recurso interposto, contra sua declaração de habilitação, manifestou-se perante esta comissão, por meio de contrarrrazões ao recurso apresentado pela empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.216.990/0001-89.

Alega a contrarrazoante que o exigido no item 4.2.2.8, alínea "c" do edital, de fato, é um documento que pode ser exigido nos Editais, referente a certames licitatórios de "aquisições", pois a inscrição estadual visa comprovar se a empresa detém de cadastro estadual para comercialização dos produtos, o que não é o caso da presente licitação. Portando, não há necessidade de apresentação, de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, tendo em vista que foi apresentado o Cartão de Inscrição Municipal - Fazenda Municipal (ISS), objeto do presente certame, pois conforme o objeto, se trata de contratação de empresa para prestação de serviço.

Seque aduzindo ser desarrazoada a alegativa da recorrente, quanto a suposto não cumprimento do exigido no item 4.2.4.13.1. Alegando portando, que em atendimento ao exigido no item acima e face a Lei 8.66/93, apresentam a relação de disponibilidade dos veículos, assinada por responsável, bem como declaração expressa do responsável com disponibilidade durante a execução.

Por fim, solicita que a comissão permanente de licitações, reavalie o julgamento dos documentos da empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, sob alegação de que os documentos assinados eletronicamente, quando apresentados de forma impressa, perde sua validade.

Ao final pede que seja julgado improcedente do recurso apresentado pela empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.

#### **DO MÉRITO:**

### **I –RELATIVO AS ALEGAÇÕES AS ACERCA DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA ATOS GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA-EPP**

#### **I.I - DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 4.2.2.8, "c"**



Sobre a regularidade fiscal a Lei de Licitações é específica sobre o tema quanto ao rol de certidões exigidas para esta comprovação fiscal conforme numerados abaixo, especificamente aqueles objetos da recorrente:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Exigência posta no edital:

**4.2.2- HABILITAÇÃO JURÍDICA:**

[...]

**4.2.2.8- PROVA DE INSCRIÇÃO:**

- a) Fazenda Federal (CNPJ);
- b) Fazenda Municipal (ISS);
- c) Fazenda Estadual (FIC/CGF).

A recorrente alega ausência de cumprimento do item que trata da prova de inscrição na Fazenda Estadual. No entanto, a Inscrição Estadual (IE) é o registro do contribuinte no cadastro do ICMS mantido pela Receita Federal. Por meio dessa inscrição o contribuinte tem o registro formal do seu negócio junto à Receita estadual do estado onde a empresa está estabelecida. Portanto, a IE serve para que seja feito o recolhimento do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

A obrigatoriedade de manter a IE, recaem sobre todas as empresas que atuam com a comercialização de produtos físicos, são obrigadas a pagar ICMS. Sendo que, essas empresas devem ter a Inscrição Estadual para conseguirem pagar este imposto. Portanto, qualquer tipo de negócio que trabalhe com a comercialização de produtos físicos deve ter a Inscrição Estadual. Mesmo que a empresa seja online, se ela entrega um produto físico para o cliente, ela tem que ter a IE.

Empresas que atuam com a prestação de serviços, seja online ou offline, não precisam da IE. No entanto, se a empresa faz a venda de produtos digitais ou de serviços, ela precisa ter uma Inscrição Municipal, que no caso em tela, fora devidamente apresentada;

Para além, o Decreto Nº 24569 DE 31/07/1997, decreto este que consolida e regulamenta a legislação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências. Deixa claro que a prestação de serviços não está sujeita a incidência de ICMS.

Todavia, em publicação do TCU, em parceria com o Senado Federal, intitulada “Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU”, 4ª edição, pg. 349, lançada em 2010. No caso, quanto a comprovação da regularidade fiscal das empresas licitantes, extraímos das páginas 349 e 350 da citada publicação, o seguinte entendimento in verbis:

**REGULARIDADE FISCAL:**

- Na análise da documentação relativa à habilitação fiscal deve ser observada a regularidade do licitante perante o fisco. A documentação exigida, conforme o caso, será:
- Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF);

- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativa ao domicílio ou sede do licitante, concernente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do contrato;
- Essa exigência será definida em cada procedimento licitatório, diante da especificidade do objeto;
- Se o objeto do certame referir-se a compra de bens, deve ser exigida do licitante inscrição no cadastro de contribuinte estadual;
- Se for o caso de prestação de serviços, será exigida do licitante a inscrição municipal; (grifo nosso)

Como vimos os motivos apresentadas nos autos pela recorrente não devem balizar esta Presidente no julgamento dos documentos de habilitação em questão, pois não são argumentos aplicáveis ao caso em tela. Como poderiam um participante ser declarado inapto a prosseguir nas demais fases do procedimento, mesmo tendo atendido as exigências contidas em edital.

## I.II – RELATIVO A SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO EXIGIDO NO ITEM 4.2.4.13.1

No tocante a qualificação técnica, frisamos que fora exigido seguindo a previsão legal. Tal exigência é cabível e devidamente comprovada, como mostraremos.

A Exigência supra, reside no item 4.2.4.13.1, do edital regedor:

### 4.2.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.2.4.1 - Prova de inscrição, ou registro atualizado da LICITANTE no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, ou no Conselho Regional de Química - CRQ, da localidade da sede da PROPONENTE, na qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável(eis) técnico(s). No caso da empresa licitante ou o responsável técnico não serem registrados ou inscrito no CREA do Estado do Ceará, deverão ser providenciados os respectivos vistos deste órgão regional por ocasião da assinatura do contrato.

[...]

### 4.2.4.13- DEMAIS EXIGENCIAS LEGAIS:

4.2.4.13.1 - Relação de disponibilidade de veículos, a serem disponibilizados para a execução dos serviços - a proponente deverá apresentar sua relação de veículos, constando o nome, número do RG, assinatura do responsável legal e nome, número do registro no CREA/CAU e assinatura do responsável técnico indicado, com declaração expressa de sua disponibilidade durante a execução;

[...]

De fato, esta comissão julgadora ao reanalisar os documentos de habilitação da empresa ATOS GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA-EPP, verificamos que a declaração que trata da relação de veículos, consta apenas a assinatura do representante legal da empresa. Representante este, que goza de totais poderes para tal. Não havendo que se falar em invalidação da declaração apresentada, uma vez que a mesma preencheu a todos os requisitos exigidos no edital, muito embora não tenha sido assinada conjuntamente pelo seu responsável técnico, o que de fato não haveria prejuízo ao teor de declaração, por trata-se de declaração de cunho obrigacional ao responsável legal da empresa.

Sobre o temos já se manifestou o TCU sobre a matéria, vejamos:



É ilegal a exigência de que o profissional com habilitação técnica para execução de obra assine a declaração de disponibilidade técnica, visto que esse compromisso é da empresa, conforme se depreende dos comandos contidos nos §§ 6º e 10 do art. 30 da Lei 8.666/1993.

**Acórdão 2934/2011-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO**

Em casos assim a jurisprudência indica que erro meramente material ou formal que não afete a substância das propostas apresentadas ou dos documentos permite a possibilidade de saná-lo, o que não caracteriza em si descumprimento dos requisitos exigidos no edital.

Desse modo não devem gerar desclassificação ou inabilitação de licitantes, senão vejamos o que assevera a 4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO, que cita:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.** Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. **A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta.** Recurso não provido.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

**"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta.** Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

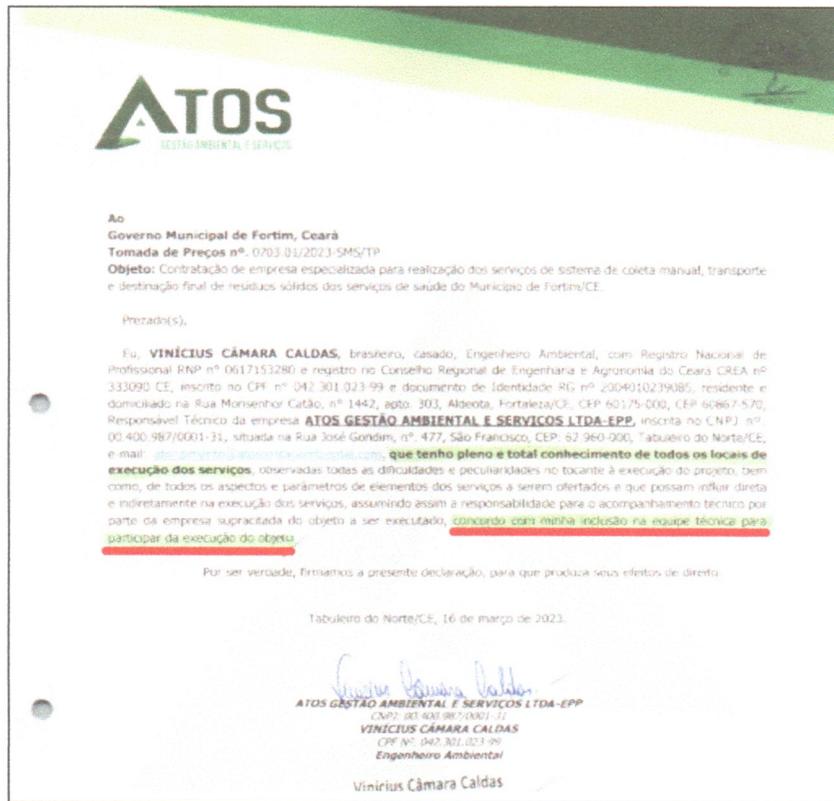
"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

Essa é uma análise marcada pela principiologia que orienta os processos licitatórios, especialmente a **seleção da melhor oferta em condições isonômicas**.

No que se refere a suposta ausência de declaração expressa emitida pelo responsável técnico concordando com a inclusão de seu nome como responsável pela execução dos serviços objetos do



contrato. Em rápida análise aos documentos apresentados pela recorrida, temos de forma inequívoca a declaração de concordância do responsável técnico, vejamos:



Quanto a esses pontos tais apontamento feitos pela recorrente não merecem prosperar.

## II – DAS SUPOSTAS FALHAS DA EMPRESA TRANSSERVICE TRANSPORTE LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

### II.1 – QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DO EXIGIDO NO ITENS 4.2.2.5 E 4.2.2.6.

Relativo ao motivo alegado, quando da apresentação de alvará de funcionamento e alvará sanitário serem incompatíveis com o objeto da licitação da empresa recorrida, verificamos que tal documento foi apresentado conforme o exigido no item 4.2.2.5 e 4.2.2.6 do edital.

#### 4.2.2- HABILITAÇÃO JURÍDICA:

[...]

**4.2.2.5- ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DA SEDE DA LICITANTE;**

**4.2.2.6- ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA** e do registro sanitário compatível com o objeto da licitação, referente ao exercício vigente.

[...]

Notemos que a exigência está prevista no item 4.2.2.5 e 4.2.2.6 do edital, conforme dispõe a norma do Art. 30, inciso IV da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme segue.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

*[Assinatura]*

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

**IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

Relativo à autorização para a realização de atividades compatíveis com o objeto deste procedimento, traz o ato convocatório ainda as seguintes exigências:

[...]

**4.2.4.5. Licença de Operação em nome da licitante expedida pela SEMACE**, conforme previsão na Resolução COEMA nº. 02 de 11/04/2019, no âmbito da Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará, com data de validade em vigência.

4.2.4.6- Comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos da, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, e legislação correlata, **compatível com o objeto desta licitação.**

[...]

Ocorre que, de fato os documentos apresentados pela recorrida, com o intuito de superar o exigido nos itens 4.2.2.5 e 4.2.2.6 do edital, não consta no rol de suas atividades, atividade compatível com o objeto deste procedimento de contratação. No entanto, tais falhas não devem ensejar na declaração de inabilitação da recorrida, tendo em vista, constar outros documentos emitidos por órgão estadual e federal que autoriza a empresa TRANSSERVICE TRANSPORTE LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, a realizarem atividades compatíveis com o objeto desta licitação, vejamos:

  
 Governo do Estado do Ceará  
 Secretaria do Meio Ambiente - SEMA  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE**



**LICENÇA AMBIENTAL POR ADESÃO E COMPROMISSO N° 5789/2021 - SUPAD**

Emissão em: 8/7/2021  
 Validade até: 8/7/2024

O Superintendente da SEMACE, no uso de suas atribuições, expede a presente Licença, que autoriza a:

Nome / Razão Social: **TRANS SERVICE TRANSPORTE LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**  
 CPF / CNPJ: **28036437000102**  
 Endereço: **RUA BARBARA DE ALENCAR Rua Barbara de Alencar, n° 540, Sala 302 - Centro, Fortaleza - CE, 60140-000 - 60140000**  
 Município: **FORTALEZA/CE**  
 Processo SEMACE: **2021-320165/TEC/LAC N° SPL: 06443573/2021**

LICENÇA AMBIENTAL POR ADESÃO E COMPROMISSO (LAC), EMBASADA NO FORMULÁRIO AUTODECLARATÓRIO EM ANEXO, REFERENTE A COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE, A SEREM REALIZADOS PELA EMPRESA TRANS SERVICE TRANSPORTE LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, DENTRO DO ESTADO DO CEARÁ, ATRAVÉS DOS SEGUINTE VEÍCULOS: 1/PEUGEOT PARTNER FURG (PLACA: PMM-8513).

**CONDICIONANTES:**

Ministério do Meio Ambiente  
 Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis  
**CADASTRO TÉCNICO FEDERAL**  
**CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR**



Registro n.º	Data da consulta:	CR emitido em:	CR válido até:
7858656	02/02/2023	02/02/2023	02/05/2023

**Dados básicos:**

CNPJ: 28.036.437/0001-02  
 Razão Social: TRANS SERVICE TRANSPORTE LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI  
 Nome fantasia: TRANS SERVICE TRANSPORTE LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI  
 Data de abertura: 26/06/2017

**Endereço:**

logradouro: RUA BARBARA DE ALENCAR  
 N.º: 540 Complemento: SALA 302  
 Bairro: CENTRO Município: FORTALEZA  
 CEP: 60140-000 UF: CE

**Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP**

Código	Descrição
22-8	Outras obras de infraestrutura - Lei nº 6.938/1981: art. 10
17-4	Destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas
18-74	Transporte de cargas perigosas - Lei nº 12.305/2010

Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades.

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.

Chave de autenticação: 41VMU D69FSLDKRZ

*[Handwritten signature]*

Nesse sentido não concordamos como sendo motivos suficientes para declarar a inabilitação da empresa TRANSSERVICE TRANSPORTE LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI as alegações trazidas a baila pela recorrente. Uma vez que a empresa possui diversas outras autorizações concedidas por órgãos competentes responsáveis pela fiscalização do tipo de atividades objeto da presente licitação. Portanto, tais alegações não merecem prosperar.

## II.II - DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 4.2.2.8, "c"

Sobre a regularidade fiscal a Lei de Licitações é específica sobre o tema quanto ao rol de certidões exigidas para esta comprovação fiscal conforme numerados abaixo, especificamente aqueles objeto da recorrente:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Exigência posta no edital:

### 4.2.2- HABILITAÇÃO JURÍDICA:

[...]

#### 4.2.2.8- PROVA DE INSCRIÇÃO:

- a) Fazenda Federal (CNPJ);
- b) Fazenda Municipal (ISS);
- c) Fazenda Estadual (FIC/CGF).

A recorrente alega ausência de cumprimento do item que trata das prova de inscrição estadual. No entanto, a Inscrição Estadual (IE) é o registro do contribuinte no cadastro do ICMS mantido pela Receita Federal. Por meio dessa inscrição o contribuinte tem o registro formal do seu negócio junto à Receita estadual do estado onde a empresa está estabelecida. Portanto, a IE serve para que seja feito o recolhimento do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

A obrigatoriedade de manter a IE, recaem sobre todas as empresas que atuam com a comercialização de produtos físicos, são obrigadas a pagar ICMS. Sendo que, essas empresas devem ter a Inscrição Estadual para conseguirem pagar este imposto. Portanto, qualquer tipo de negócio que trabalhe com a comercialização de produtos físicos deve ter a Inscrição Estadual. Mesmo que a empresa seja online, se ela entrega um produto físico para o cliente, ela tem que ter a IE.

Empresas que atuam com a prestação de serviços, seja online ou offline, não precisam da IE. No entanto, se a empresa faz a venda de produtos digitais ou de serviços, ela precisa ter uma Inscrição Municipal, que no caso em tela, fora devidamente apresentada;

Para além, o Decreto Nº 24569 DE 31/07/1997, decreto este que consolida e regulamenta a legislação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências. Deixa claro que a prestação de serviços não gera incidência de ICMS.

Todavia, em publicação do TCU, em parceria com o Senado Federal, intitulada "Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU", 4ª edição, pg. 349, lançada em 2010. No caso, quanto a comprovação da regularidade fiscal das empresas licitantes, extraímos das páginas 349 e 350 da citada publicação, o seguinte entendimento in verbis:

#### REGULARIDADE FISCAL:

- Na análise da documentação relativa à habilitação fiscal deve ser observada a regularidade do licitante perante o fisco. A documentação exigida, conforme o caso, será:
  - Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF);
  - **Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativa ao domicílio ou sede do licitante, concernente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do contrato;**
    - Essa exigência será definida em cada procedimento licitatório, diante da especificidade do objeto;
    - Se o objeto do certame referir-se a compra de bens, deve ser exigida do licitante inscrição no cadastro de contribuinte estadual;
    - Se for o caso de prestação de serviços, será exigida do licitante a inscrição municipal; (grifo nosso)

Como vimos os motivos apresentadas nos autos pela recorrente não devem balizar esta Presidente no julgamento dos documentos de habilitação em questão, pois não são argumentos aplicáveis ao caso em tela. Como poderiam um participante ser declarado inapto a prosseguir nas demais fases do procedimento, mesmo tendo atendido as exigências contidas em edital.

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, in verbis:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (Acórdão 119/2016-Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.



Analizadas as razões recursais manifestadas pela empresa citada, esta Presidente da CPL resolve por não as considerar uma vez que, os argumentos e justificativas apresentadas, não gozam de aderência com a razoabilidade.

### III – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA ATOS GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA-EPP.

No que tange o apontamento relativo aos documentos apresentados pela BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, de que a mesma apresentou documentos assinados de forma eletrônica, e que ao serem apresentados de forma impressa, perde sua validade. A contrarrazoante não indicou quais seriam esses documentos, muito menos trouxe argumentos jurídicos para questionamento de tais assinatura, ou seja, se quer uma fundamentação que coadunasse com sua afirmação.

Mesmo dispondo de tempo hábil, a empresa ATOS GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA, em momento oportuno, deixou de questionar e fundamentar sua argumentação através de recurso impugnatório a decisão da comissão, optando por trazer somente suas contrarrazões a vaga e limitada menção do que tratamos aqui.

Cumpr salientarmos que as comissões de licitação e pregoeiros no juízo de suas competências cabe sanar questões editalícias e processuais deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da razoabilidade de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências demasiadas e excessivamente rigorosas, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação, para privilegiar-se o atendimento a necessidade pública.

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com proibidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Em conjunto com o princípio do formalismo moderado, existem outras formas no processo administrativo licitatório estabelecidas na Lei nº 8.666/93, como a garantia da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

Entretanto, conforme visto, o formalismo exagerado não deve ser galgado a um patamar absoluto, intransponível, que possui o condão de, por si só, inadmitir atos do particular ou invalidar atos da Administração Pública. Assim, uma vez observados os princípios licitatórios, mormente o da isonomia, atingindo o ato (do particular ou da Administração Pública) os fins a que se destinava, tem-se por incabível a sua inadmissão, sob pena de se adotar o formalismo exagerado.

Portanto relativo ao questionamento sobre a assinaturas apresentadas pela recorrente não merecem prosperar os argumentos trazidos à baila pela contrarrazoante.

#### DA DECISÃO:



**CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 12.216.990/0001-89, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados para manter o julgamento antes proferido.

**CONHECER** das contrarrazões a impugnação ao recurso interposto pela empresa: **ATOS GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ nº 00.400.977/0001- 31, para no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** julgando procedente os pedidos para manter julga habilitação ao processo, na forma julgada, e pela **IMPROCEDENTE** os demais pedidos formulados.

**DETERMINO:**

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao(a) Senhor(a) SECRETARIA DE SAÚDE, para pronunciamento acerca desta decisão;

Fortim- CE, 08 de Maio de 2023.

  
AURELITA MARTINS DA SILVA LIMA  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Fortim / CE, 09 de Maio de 2023.

À Presidente da CPL.  
Sra. Presidente,

TOMADA DE PREÇOS N.º 0703.01/2023-SMS/TP

**ASSUNTO/FEITO:** Julgamento de Recurso Administrativo e Contrarrazões.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento do Presidente do Município de Fortim, principalmente no tocante a decisão da presidente da CPL para manter o julgamento, no sentido de dar improcedência ao Recurso Administrativo interposto pela recorrente **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.216.990/0001-89**. Por entendermos não condizentes com as normas legais e editalícias, e ainda quanto a decisão de dar parcial provimento as contrarrazões apresentadas pela empresa **ATOS GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ nº 00.400.977/0001-31**, quanto aos procedimentos processuais do objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SISTEMA DE COLETA MANUAL, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FORTIM-CE**.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

  
**Katiane Gondim da Costa**  
Secretária Municipal de Saúde